



Número: 0600337-73.2024.6.11.0004

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 004ª ZONA ELEITORAL DE POCONÉ MT

Última distribuição : 02/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA (REPRESENTANTE)	
	JONNY RANGEL MOSHAGE (ADVOGADO)
FELIPE SERGIO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124409189	05/05/2025 19:49	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE POCONÉ MT

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600337-73.2024.6.11.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE POCONÉ MT
REPRESENTANTE: MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONNY RANGEL MOSHAGE - MT7694/O
REPRESENTADO: FELIPE SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - MT6699-O

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA em face de FELIPE SÉRGIO DA SILVA, alegando a prática de condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Alega que o representado usou, desviou e abusou do seu poderio econômico, para a captação ilícita de sufrágio em benefício da própria candidatura.

Aduz que houve compra de votos com pagamento em espécie, e para comprovar a conduta o Sr. Raphael da Silva Barros e Liliane Conceição da Silva lavraram no cartório de 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Poconé/MT, uma declaração, tendo essa conduta denunciada pelo sistema SIMP sob o n.º 000743-073/2024, (mídia de zap e copia da declaração).

Afirma que o abuso de poder econômico engendrado pelo representado influenciou diretamente no pleito eleitoral, restou evidenciada a captação ilícita de votos de dezenas de eleitores, que proporcionou 483 votos.

Ao final, requereu seja julgada procedente a presente ação para que seja aplicada a pena de cassação do registro (diploma ou mandato) do candidato representado, as sanções de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar N. 64/90. Por arrastamento da eventual cassação, requer sejam descartados os votos obtidos por captação ilícita e a nova totalização dos votos do pleito municipal de 2024 no município de Poconé/MT.

Documentos juntados na inicial – procuração, RG, ficha de qualificação, Ata Notarial



de constatação de fato (id n.º 124073596) e relação de votação.

Despacho inicial determinando notificação/citação do representado para apresentar defesa e rol de testemunhas (ID. nº 124116732).

Notificado, o requerido Felipe Sérgio da Silva apresentou defesa de ID n.º 124175740, no qual levantou a preliminar de carência da ação, sob o argumento de inépcia da inicial.

No mérito, alega que nunca anuiu, permitiu ou autorizou qualquer pedido de voto ou mesmo utilizou de terceiros para fazê-lo.

Aduz que na data de 22/01/2025, chegou ao seu conhecimento que, num grupo do aplicativo de mensagens whatsapp, intitulado “Amigos do Esporte”, o declarante da ata notarial, teria gravado e postado um vídeo, no qual diz que foi enganado e ameaçado a comparecer ao cartório, para assinar uma ata, e que nada teria acontecido de ilícito, quanto ao processo eleitoral.

Nas provas juntadas pelo autor, este fala em vídeo, que não consta dos autos na peça inicial.

Afirma que não comprou voto e atesta total desconhecimento prévio de qualquer conduta dessa natureza.

Quanto às testemunhas arroladas na inicial do autor, o Sr. Fabio Luis de Arruda Pereira, é irmão do autor, e a Sra. Silvana Maria dos Santos Rondon, é esposa do Fabio, portanto cunhada do Representante.

Ao final, requereu seja julgada improcedente a AIJE; que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, ante a ausência de participação, gerência ou conhecimento do Requerido, seja julgada totalmente improcedente quanto aos fatos narrados na inicial.

A defesa veio instruída com documentos (procuração, prints de whatsapp e áudios).

Intimado, o MPE disse não possuir elementos adicionais a serem apresentados no momento, bem como ratificou e adotou as testemunhas arroladas pelas partes (id n.º 124236552).

Exarada decisão designando audiência de instrução e julgamento, id n.º 124238280.

Termo de audiência juntado nos ID's nº 124343341 e nº 124343345, acompanhados dos respectivos arquivos de mídia.

Alegações finais pelo investigante, ID nº 124356306, pelo investigado, ID nº 124307135, e pelo Ministério Público ao ID nº 124361193.

Alegações finais do investigante Márcio Fernandes Nunes Pereira, no qual alega que teve conhecimento que foi protocolado no sistema pardal um vídeo, onde comprova os atos ilícitos praticados, indicando o número no sistema, mas essas informações não foram trazidas aos autos. Juntou vídeo no qual aparece Sr. Raphael, que fez a ata notarial, no qual relata o fato, onde confirma a compra de votos por parte do Sr. Felipe.

Em sua defesa, o representado junta um vídeo onde o Sr. Rafael alega que nada disso aconteceu, que assinou o documento no cartório sem ler e saber o que continha, que fora induzindo a isso, vídeo feito exclusivamente para a defesa do acusado.

O testemunho do Tabelião substituto alegou que o Sr. Rafael esteve no cartório fez a declaração e depois voltou com sua mãe, onde foi lido a ATA e assinou em conjunto



com sua mãe, de livre e espontânea vontade.

No mais, o investigador repisou os argumentos trazidos na contestação, que, segundo afirma está comprovado com a ata notarial. (ID n.º 124307135).

Com as alegações, anexou um vídeo ID N.º 124356307.

Alegações finais dos investigados Felipe Sérgio da Silva pela improcedência da ação. Três testemunhas arroladas pelo autor não compareceram. E uma foi ouvida como declarante, por ser irmão do autor.

Levante a ausência de confiabilidade na testemunha Raphael, pois o declarante não tinha documentos, consta na ata um nome e assina-se outro, alega receber R\$ 40,00 reais e paga R\$ 248,00 reais para fazer uma ata de um suposto vídeo, e depois grava outro vídeo, desdizendo tudo que não tinha dito, é, no mínimo, uma “testemunha” não confiável. Em pesquisa no sistema PJE do TJMT, encontrou diversas ocorrências policiais envolvendo Raphael. A testemunha de defesa disse que viu o representado fazer adesivagem de veículos. Refutou o vídeo juntado pelo investigador, pois juntado a destempo e sem fonte segura de sua origem (ID n.º 124357277).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral opinando pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de prova robusta e a inexistência de comprovação do oferecimento de vantagens a eleitores em troca de votos, bem como a não demonstração de abuso de poder econômico com capacidade de influenciar o resultado do pleito. (ID N.º 124361185).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do exame formal dos autos, verifico que, quanto ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF).

I – DA PRELIMINAR

O representado levanta a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de conclusão lógica, eis que começa com abuso de poder político, após nada fala disso, relata abuso de poder econômico e a suposta captação ilícita de sufrágio, relata vídeo inexistente nos autos, e ao final requer a condenação pelos abusos supostamente praticados pelos representados, veja-se que durante toda a peça inaugural, relata figuras no plural, mas não há outro representado, a não ser o defendente.

Em que pese a falta de técnica da inicial, esse fato não impossibilitou a defesa pelo representado.

Portanto, afasto essa preliminar.

II – DO MÉRITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Objetiva a proteção da normalidade e da legitimidade do pleito contra a ocorrência do abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

A presente ação visa investigar e apurar os supostos abusos de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, que teriam sido cometidos por Felipe Sérgio da Silva, na



data da eleição.

O autor sustenta que houve compra de votos com pagamento em espécie, e para comprovar a conduta o Sr. Raphael da Silva Barros e Liliane Conceição da Silva lavraram no cartório de 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Poconé/MT, uma declaração, contendo o seguinte teor:

"Eu, Raphael da Silva Barros, antes do dia do voto, recebi o valor de quarenta reais (R\$ 40,00) da senhora Maria Eduarda, esposa ou companheira do senhor Felipe Sérgio, que na época estava como candidato à vereador de Poconé: percebi uma movimentação em frente da casa do senhor Felipe Sérgio, onde estavam distribuindo dinheiro em espécie para pessoas, para que elas em troca do valor votassem no Felipe; recebi o dinheiro da senhora Maria Eduarda, e posteriormente o senhor Felipe Sérgio chegou em mim e falou: agora que o dinheiro está aí com você, vai ter que votar em mim; depois das eleições, um vídeo foi espalhado nos grupos de Whatsapp, onde eu apareço recebendo dinheiro e as pessoas me perguntaram se houve compra de voto e por isso eu decidi falar o que aconteceu para justificar o ocorrido."

O representante alega que a parte contrária incorreu na vedação contida no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, apta também caracterizar abuso do poder econômico, devem estar presentes 3 (três) requisitos: a) prática de uma das condutas descritas no dispositivo, no curso do processo eleitoral - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) a evidência de dolo específico, com a finalidade especial do agente de obter o voto do eleitor; e c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

No caso em testilha, o autor sustenta que houve a compra de voto, a qual estaria comprovada pela Ata Notarial e vídeo.

A ata notarial não constitui, por si só, prova da veracidade dos fatos, mas tão somente registra declaração prestada. Ora, a aludida ata notarial foi desmentida pelo próprio declarante Raphael, por meio de vídeo juntado aos autos pela defesa, e o declarante sequer compareceu a audiência para ratificá-la.

Logo, a citada ata não tem força probatória quando o declarante não foi ouvido em juízo, não passando pelo crivo do contraditório, não sendo apta a demonstrar a compra de voto.

Analizando a prova testemunhal também não restou comprovada a compra de voto.



Pela oitiva da testemunha Evilyn Heloísa Alves Marques, houve a adesivagem de carros. Não houve distribuição de dinheiro e nem ticket combustível (id's n. 124343350/51).

Sendo assim, pela prova testemunhal não foi comprovada qualquer distribuição de vantagens aos eleitores.

Em alegações finais, o autor juntou vídeo no qual aparece Sr. Raphael, que fez a ata notarial, no qual relata o fato, onde confirma a compra de votos por parte do Sr. Felipe.

Por sua vez, o investigado refuta tal vídeo, pois juntado a destempo e sem fonte segura de sua origem.

A juntada do referido vídeo, de fato, não encontra guarida nas ressalvas previstas no art. 435 do CPC, que admite a juntada de novos documentos nas seguintes situações excepcionais: a) quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados; b) para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos; c) que se tornaram conhecidos após o ajuizamento da ação; e d) que se tornaram acessíveis ou disponíveis após o ajuizamento da ação.

O autor da presente AIJE não apresentou nenhuma justificativa a demonstrar que o citado vídeo tenha se tornado acessível ou disponível apenas após o ajuizamento da ação, inclusive, em sua petição inicial, disse que “Essa conduta foi denunciada pelo sistema SIMP sob o nº 000743- 073/2024, (mídia de zap e copia da declaração).”

Resta claro que desde a inicial, o autor tinha conhecimento desse vídeo que havia sido protocolado pelo site SIMP 000743-073/2024, por meio do qual obteve a declaração feita em ata notarial pelo Sr. Raphael, no entanto, deixou de anexar o citado vídeo, vindo a fazê-lo posteriormente, em alegações finais.

Dessa forma, o vídeo acostado ao id n.º 124356307 não pode ser considerado documento “novo” para os fins do art. 435 do Código de Processo Civil.

Pois bem, notório que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, fica evidente que o investigador não se desincumbiu de seu ônus probatório, não comprovando a incidência do tipo previsto no artigo 41-A, da Lei das Eleições, uma vez que não comprovou que houve a compra de voto ou alguma distribuição de vantagem ao eleitor, por parte do representado.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

EMENTA RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41–A DA LEI Nº 9. 504/97) – Sentença de improcedência – Alegada distribuição de bebida e comida em troca de votos – Captação ilícita de sufrágio e abuso do Poder Econômico – Não caracterização – Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do ilícito eleitoral – **Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, devem estar presentes três requisitos: a) prática de uma das condutas descritas no dispositivo, no curso do processo eleitoral;** b) a evidência de dolo específico, com a finalidade especial do agente de obter o



voto do eleitor; e c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato – Necessidade de prova robusta – Ausência de prova de oferecimento de vantagem pessoal em troca do voto ao candidato – Ilícito eleitoral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TRE-SP - REL: 06008372420206260179 NOVAIS - SP 060083724, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 134)

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. OBJETO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ENTREGA DE DINHEIRO E OFERECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTO. PROVAS FRÁGEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Cediço na jurisprudência o entendimento de que para se configurar captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos:** a) prática de qualquer das condutas previstas o art. 41-A da Lei nº 9.504/97; b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e d) a participação, direta e indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito (Prec.: TSE – RO-EI – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060186731 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, de 28.10.2021). Ausência de provas robustas da alegada prática de captação ilícita de sufrágio no caso, cujas alegações basearam em supostas entregas de dinheiro e materiais de construção por parte dos recorridos a eleitores em troca do voto; Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO - REL: 06009444620206090016 CACHOEIRA DOURADA - GO 060094446, Relator: Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 08/08/2022)

Diante disso, considerando a ausência de confirmação da ata notarial, a retratação extrajudicial do declarante, não restam evidenciadas provas contundentes suficientes para sustentar uma condenação, portanto, a improcedência da ação é à medida que se impõe ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência dos requisitos do delito previsto no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97.

CIÊNCIA ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Poconé, data da assinatura digital.



Kátia Rodrigues Oliveira

Juíza Eleitoral

